



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 0004471-06.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTES : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : RESOLUÇÃO 133/2011/CNJ - PAGAMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MAGISTRADOS - APOSENTADOS - AFASTADOS - CURSOS - SEMINÁRIO - LICENÇA - PAD.

VOTO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO CNJ 133. EQUIPARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADO INATIVO.

O auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório, não deve ser incorporando nas remunerações. Impossibilidade de magistrados aposentados e pensionistas de magistrados receberem auxílio-alimentação. Consulta respondida negativamente.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da possibilidade de magistrados aposentados e pensionistas de magistrados receberem auxílio-alimentação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

O Tribunal consulente decidiu, ao julgar o Procedimento Administrativo nº 2011/014530, pelo pagamento do auxílio-alimentação para os magistrados da ativa a partir do mês de julho do corrente ano. Ao mesmo tempo, vedou o pagamento do benefício aos magistrados aposentados, em disponibilidade, afastados por mais de trinta dias por motivo de licença de pessoa da família, para cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, em licença para tratar de interesses particulares e aos afastados devido a processo administrativo disciplinar.



Conselho Nacional de Justiça

O Tribunal noticiou que, desde a referida decisão, vários magistrados aposentados e pensionistas postularam a percepção da referida parcela sob a alegação de que a Resolução deste Conselho não fez distinção entre os magistrados da ativa e os da inatividade.

A Resolução nº133/2011 do CNJ dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. O ato normativo prevê que são devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Com efeito, a Resolução prevê o pagamento de auxílio-alimentação, assim como prevê o pagamento de licença remunerada para curso no exterior. Contudo, para o pagamento de referidas verbas, é preciso que se cumpram as exigências específicas de cada uma. O fato de serem devidas não significa que serão pagas indistintamente.

A dúvida do Tribunal se funda no ato que equiparou as vantagens entre magistratura e Parquet. Vejamos, portanto, o que afirma a Portaria PGR nº 666 de 12 de Dezembro de 1996, que regula o programa de auxílio-alimentação concedido aos membros e servidores do Ministério Público da União, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - O Auxílio-alimentação será concedido a todos os membros e servidores do Ministério Público da União, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. (grifo nosso)

Art. 2º - O Auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Portanto, por esse fundamento, já não se poderia conceder referido benefício aos magistrados. Mesmo com a equiparação de vantagens prevista pela Resolução deste Conselho,



Conselho Nacional de Justiça

com o tratamento equânime entre magistrados e membros do Ministério Público, o auxílio-alimentação não seria devido aos aposentados e pensionistas.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, manifestou-se sobre o caráter indenizatório do auxílio-alimentação atribuído aos servidores públicos, notadamente para fins de considerá-lo não extensível aos inativos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP-00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 318684, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 09-11-2001 PP-00060 EMENT VOL-02051-07 PP-01527)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que o auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório, não deve ser incorporando nas respectivas remunerações.

Pelo exposto, respondo negativamente à consulta no sentido de que é indevida a percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados inativos e pensionistas de magistrados.



Conselho Nacional de Justiça

CNJ, 28 de setembro de 2011.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'J. H. Chaves de Oliveira', is written over a faint circular watermark of the Brazilian coat of arms.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator